Publicado D.O.E.

Em 301 05 07

Secretaria contribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ... Pág. 01/03 --

PROCESSO TC-09.267/99

Administração direta municipal. CÂMARA MUNICIPAL de BANANEIRAS. Admissões de pessoal por excepcional interesse público. Cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC-119/2000 e RC1-TC-062/2005.

ACÓRDÃO APL-TC - みナル /2007

1. RELATÓRIO

- 1.1. Este Tribunal, na sessão de 24 de agosto de 2000, examinou nos autos do PROCESSO TC-09.267/99 atos de admissões de pessoal por excepcional interesse público da CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, e baixou a RESOLUÇÃO RC1-TC- 119/2000 nos seguintes termos:
 - declarar irregulares os contratos de trabalho, a título de excepcional interesse público, firmados entre a CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS e os vigilantes JOSELITO DO NASCIMENTO e GENILDO PEDRO DA NÓBREGA;
 - recomendar à Mesa da Câmara Municipal de BANANEIRAS, sob pena de responsabilidade, que se abstenha de contratações por excepcional interesse público ou de renovação de contratos a este título, excepcionalmente existentes, sem lei municipal específica disciplinando o assunto, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal;
 - assinar à referida Mesa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para, sob pena de responsabilidade, restaurar a legalidade em matéria de administração de pessoal naquela Casa Legislativa, mediante desfazimento dos atos ilegais, definir, por meio de Lei, o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Bananeiras e provimento dos cargos permanentes de tal Quadro através de servidores selecionados por concurso Público.
- 1.2. Notificado da decisão, o então Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, deixou escoar o prazo anteriormente estabelecido, tendo o Relator, à época, determinado à DICAP, inspeção "in loco", objetivando verificar o cumprimento da Resolução RC1-TC- 119/2000 (fls. 25 e 26) e restaurar as informações que deram lugar a este processo.
- 1.3. O órgão de instrução (fls. 48/49) entendeu não cumprida na íntegra a Resolução supra citada.
- 1.4. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este, na cota baixada pelo Procurador André Carlo Torres Pontes, sugeriu: 1) aplicação de multa ao então Presidente da Câmara de Bananeiras por descumprimento à decisão desta Corte; e 2) assinação de prazo ao atual para o restabelecimento da legalidade quanto à irregularidade apontada.

XX.

Amus .

-- continua à pág. 02/03 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/03 --

- 2. Na sessão de 31 de março de 2005, esta Câmara baixou a RESOLUÇÃO RC1-TC-062/2005 nos seguintes termos:
 - aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Senhor PEDRO BATISTA DE ANDRADE, então Presidente da Câmara Municipal de BANANEIRAS por descumprimento de decisão desta Corte, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 56 da LOTCE;
 - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de BANANEIRAS, Senhor EDGARD SANTA CRUZ NETO, para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto às irregularidades apuradas na RESOLUÇÃO RC1-TC- 119/2000.
- 3. Inconformado com a decisão o ex-Vereador Pedro Batista de Andrade impetrou Recurso de Revisão (fls. 61 a 133), tendo o Relator (fl. 135) recebido o recurso e determinado a transferência dos autos ao Tribunal Pleno, conforme determinação do Art. 192 do Regimento Interno desta Corte e encaminhado os autos à DIAFI/DICAP para análise dos aspectos factuais e técnicos abordados pelo recorrente.
- 4. A DIAFI/DICAP (fls. 159/160) assim conclui: I) só cabe recurso de revisão contra decisão definitiva, nos termos do Art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal. O presente processo ainda não foi objeto de apreciação pela 1ª Câmara; II) a lei que trata da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Bananeiras já existe (Lei 274/2004), embora aprovada e sancionada anos depois; III) quanto à multa, entende não se aplicar ao ex-Vereador, uma vez que a legislatura foi encerrada em 19.12.2000, e o defendente, seu mandato a partir de 01.01.2001, não poderia ser responsabilizado por quaisquer atos ou omissões da Mesa daquela Câmara Municipal no restante do prazo citado na Resolução RC1-TC-119/2000, iniciado em 05.09.2000 e encerrado em 05.03.2001.
- 5. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este emitiu O Parecer nº 220/2007 (fls. 162 a 164) da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho assim resumido: I) só caberá recurso de revisão de decisão definitiva, conforme estabelecido no art. 35, Inciso II da LOTCE 18/93; II) concorda com o entendimento do órgão auditor, diante da conclusão de que o ex-Vereador Pedro Batista de Andrade, enquanto cumpria seu mandato de Presidente da Câmara adotou todas as medidas cabíveis para o cumprimento das recomendações desta corte; III) houve a celebração de contratação baseada numa Resolução da Casa Legislativa daquela municipalidade, quando na verdade deveriam ser celebrados através de lei, pois se constatou que os cargos eram de caráter permanente, diante disso, esta Corte considerou necessário a realização de concurso público para provimento dos cargos; IV) o Parquet vai de encontro ao entendimento da auditoria guando a mesma aponta que a lei que trata da estrutura administrativa da Câmara Municipal já existia desde 2004, conforme Lei 274/2004, no entanto, só foi aprovada e sancionada anos depois. Constatase que a lei foi promulgada em 30/12/2004, passando-se alguns meses a lei foi publicada no Jornal Oficial em 31/03/2005. V) É no momento da promulgação que o projeto de lei se transforma em lei, conforme o art. 66, § 6º da CF, sendo a publicação uma condição para que a lei entre em vigor e torne-se eficaz; VI) opina pelo conhecimento e processamento do recurso e, no mérito, mediante o restabelecimento da legalidade, pugna pelo seu provimento.

-- conclui à pág. 03/03 --







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 03/03 --

6. O Processo foi incluído na pauta desta sessão com as notificações de praxe.

2.VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, para tornar sem efeito a multa aplicada pela RESOLUÇÃO RC1-TC- 062/2005, ao Senhor PEDRO BATISTA DE ANDRADE, então Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras, mantendo-se os demais termos da resolução supra mencionada, reiniciando-se os prazos a contar da publicação da presente decisão.

3. DECISÃO DA TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.267/99, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada hoje, ACÓRDAM em dar pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, para tornar sem efeito a multa aplicada pela RESOLUÇÃO RC1-TC-062/2005, ao Senhor PEDRO BATISTA DE ANDRADE, então Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras, mantendo-se os demais termos da resolução supra mencionada, reiniciando-se os prazos a contar da publicação da presente decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb — Plenário Ministro João Agripino
João/Pessoa, 25 de abril de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho Relator

Ana Terêsa Nóbrega ()
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

